

## Memorando 2- 586/2026

---

**De:** Jary A. - PRE-COO-PR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 08/04/2026 às 08:39:05

**Setores envolvidos:**

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ, CEDUC

## PLO 52/2026

—  
**Jary Vitória Alves**  
*Procurador*

**Anexos:**

PARECER\_saude\_mental.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER JURÍDICO

Submete-se à análise jurídica a proposta de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que pretende instituir o Programa Municipal da Saúde Mental Comunitária no Município de canguçu.

É a síntese do necessário.

### DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Quando falamos em constitucionalidade formal, estamos tratando da verificação de que o projeto respeitou as regras do processo legislativo previstas na Constituição Federal — regras que também devem ser observadas pelos Municípios, por força do princípio da simetria, sendo reproduzidas na Lei Orgânica.

Em outras palavras, analisa-se se o projeto seguiu corretamente o rito exigido: quem pode apresentar a proposta, qual o procedimento a ser adotado, qual o quórum necessário para aprovação, se as etapas obrigatórias foram cumpridas, entre outros aspectos formais.

Caso o projeto desrespeite alguma dessas regras, estará configurado vício de inconstitucionalidade formal.

Esse vício pode ocorrer de duas maneiras: Inconstitucionalidade formal objetiva: quando há erro na tramitação do projeto (por exemplo, desrespeito  
“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ao quórum, ausência de votação em turno exigido ou descumprimento de etapas regimentais).

Inconstitucionalidade formal subjetiva: quando o problema está na iniciativa da proposta, ou seja, quando quem apresentou o projeto não tinha competência para tanto.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da regularidade formal da presente proposição, a qual será examinada nos dois pontos indicados a seguir.

#### DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A análise da competência legislativa municipal deve ser realizada à luz da repartição constitucional de competências prevista na Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, expressão que delimita o âmbito material de sua atuação normativa.

Embora o conceito de “interesse local” não possua definição estanque, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento no sentido de que se trata de matéria cuja predominância do interesse seja municipal, ainda que haja reflexos indiretos em outras esferas federativas.

No caso em exame, a norma proposta objetiva instituir no Município de Canguçu, o Programa Municipal da Saúde Mental Comunitária, importante  
“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

salientar que o programa não incide sobre matérias de competência privativa da União, elencadas no art. 22 da Constituição Federal, nem invade competência residual ou suplementar dos Estados. Tampouco se identifica qualquer hipótese de competência concorrente que exija observância de normas gerais federais eventualmente contrariadas. Assim, a proposição insere-se validamente no âmbito da autonomia legislativa municipal, não havendo vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência.

Conclui-se, portanto, que, sob o prisma da repartição constitucional de competências, a matéria revela-se compatível com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

#### DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há vício de iniciativa na proposição em análise, inexistindo inconstitucionalidade formal subjetiva.

Nos termos do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, determinadas matérias são de iniciativa privativa do Prefeito, especialmente aquelas relativas ao regime jurídico de servidores públicos, criação de cargos, matéria orçamentária e estruturação ou atribuições de órgãos da Administração.

No caso concreto, o projeto não versa sobre nenhuma dessas hipóteses. Não dispõe sobre regime jurídico de servidores, não cria cargos ou funções, não trata de orçamento e tampouco promove reestruturação administrativa.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que há vício de iniciativa quando o parlamentar cria novas atribuições administrativas sem respaldo em competência legal preexistente. Todavia, a disciplina normativa de atividade já inserida no âmbito das atribuições do Executivo — como promoção da saúde — não configura usurpação de competência.

Ademais, a reserva de iniciativa constitui exceção à regra geral da iniciativa legislativa comum e, por isso, deve ser interpretada restritivamente, conforme orientação hermenêutica clássica e entendimento fixado pelo STF no Tema 917<sup>1</sup> da Repercussão Geral.

Conclui-se, portanto, que o projeto não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo normativo do projeto com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, distinguindo-se da análise formal, que se limita à iniciativa e ao procedimento legislativo.

---

<sup>1</sup> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A promoção da saúde – direito social inserido no art. 6º da CF e art. 196<sup>2</sup> da CF – exige que o Poder Público adote medidas concretas. Nesse contexto, a implementação de política social relativa a saúde mental representa instrumento essencial de efetivação de direitos sociais.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de vício de inconstitucionalidade material.

À vista das considerações expendidas e após exame detido dos aspectos atinentes à competência legislativa, à iniciativa, à observância do devido processo legislativo e à compatibilidade material da proposição com a Constituição Federal e Estadual, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade apto a obstar o regular prosseguimento da matéria.

Assim, esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei, por reputá-lo formal e materialmente compatível com a ordem constitucional vigente, ressalvada, por óbvio, a análise de conveniência e oportunidade, cuja apreciação insere-se no âmbito da discricionariedade política do Poder Legislativo.

A manifestação desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que tais órgãos, compostos pelos representantes do povo, constituem a manifestação efetivamente legítima da Câmara Municipal.

---

<sup>2</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

É o parecer.

Canguçu, 08 de abril de 2026.

Jary Vitória Alves  
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!”





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5CB9-B6AD-6F9F-5337

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 08/04/2026 08:39:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/5CB9-B6AD-6F9F-5337>